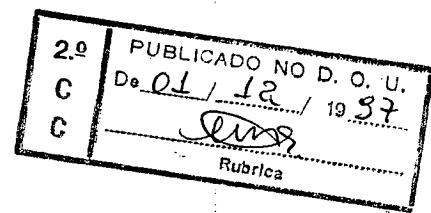




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo : 10850.001416/95-22  
Acórdão : 203-03.234

Sessão : 02 de julho de 1997  
Recurso : 101.020  
Recorrente : VIRGÍLIO BOTTARO  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - A contribuição sindical é obrigatória e não se enseja a autorização prévia ou filiação - A Constituição de 1988 à vista do art. 8º, inciso IV, *in fine*, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória. Contribuição que deve ser recolhida juntamente com o imposto, nos termos do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VIRGÍLIO BOTTARO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/GB



**Processo :** 10850.001416/95-22

**Acórdão :** 203-03.234

**Recurso :** 101.020

**Recorrente :** VIRGÍLIO BOTTARO

## RELATÓRIO

Por bem descrever as circunstâncias do presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Potirendaba - SP, foi emitida a notificação de fls. 03, para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural e as contribuições à CNA e à CONTAG, exercício de 1994, no montante de 869,10 UFIR, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o código 0793177.8, com área de 229,0 ha, denominado Fazenda Floresta, localizado no município de Potirendaba - SP.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§; e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95.

Inconformado com a cobrança da contribuição à CNA, o interessado interpôs a petição de fls. 01, alegando o seguinte:

1º - Que no ano base 1.993 a contribuição ao CNA foi bem menor que a de 1.994 que foi de 437,88 UFIR.

2º - Observa-se ainda que quantidade de trabalhadores relacionados no ITR que é de 27, compreende 5 trabalhadores fixos e os demais são trabalhadores esporádicos.

3º - Que a contribuição ao CNA, fez encarecer muito o valor total lançado, ficando impossível pagar a quantia cobrada.

4º - Informa, ainda, que efetuou o pagamento, referente ao ITR/CONTAG, como mostra cópia de DARF anexo às fls. 02.

5º - Para se constatar o valor, alegado como abusivo, promoveu juntada das cópias das notificações do ITR, exercícios 1.993 e 1.994.



**Processo :** 10850.001416/95-22  
**Acórdão :** 203-03.234

6º - Finalmente, solicita que a cobrança da contribuição ao CNA, seja suspensa, e ou diminuída em valor razoável para as condições de pagamento.”

A autoridade fiscal recorrida manteve o lançamento por entender que:

1. o lançamento da Contribuição Sindical à CNA foi feito de acordo com a legislação vigente, Decreto Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º; e CLT artigo 580, com redação dada pela Lei nº 7.047/82;

2. o lançamento obedeceu o disposto no § 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal/88.

O contribuinte irresignado recorre a este conselho alegando fundamentalmente que o artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal dispõe que “Ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a Sindicato” e, portanto, não pode ser coagido a recolher contribuições sindicais.

Além disso ao que lhe consta não há lei complementar que regulamente a cobrança das aludidas contribuições sindicais.

Foi juntado cópia de decisão liminar em mandado de segurança referente à discussão do presente processo, sem, contudo, prova de tal decisão beneficiar o recorrente.

A Fazenda Nacional entende que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por entendê-la inconstitucional. Além disso o lançamento está em consonância com o artigo 10, § 2º, do ADCT da Constituição Federal.

É o relatório



Processo : 10850.001416/95-22  
Acórdão : 203-03.234

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

O que se discute no presente feito é a possibilidade de cobrança de contribuição sindical de quem não é filiado à entidade. Certamente há que se fazer uma distinção entre a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, que há de ser aprovada em assembléia da categoria, devendo ser arcada pelos filiados e a contribuição sindical compulsória, também prevista no inciso IV do artigo 8º da Carta Magna, em sua parte final. Neste caso a contribuição é devida independentemente de filiação, devendo ser regulada pela CLT que nesse aspecto foi recepcionada pela ordem jurídica fundada em 5 de outubro de 1988. Na linha aqui esposada são as decisões judiciais transcritas:

**“a) Supremo Tribunal Federal**

**RMS 21758**

**JULGAMENTO: 20/09/1994**

**E M E N T A:** Sindicato de servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade.

**1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8. IV. in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med. cautelar. Pertence, 15.6.94).**

**2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvao).**

**3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence).**

**b) STJ ACÓRDÃO RIP: 00011071 DECISÃO: 13-03-1990  
PROC: MS NUM: 0000228 ANO: 89 UF: DF TURMA: S1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001416/95-22  
Acórdão : 203-03.234

**MANDADO DE SEGURANÇA  
PUBLICAÇÃO  
DJ DATA: 14/05/1990 PG: 04141  
RSTJ VOL.: 00010 PG: 00231  
EMENTA**

**. INOBSTANTE A SEPARAÇÃO DOS SINDICATOS DA ESFERA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FOI PRESERVADA PELA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO QUE REMANESCE O SEU DISCIPLINAMENTO PELA CLT.**

**c) STJ ACÓRDÃO RIP: 00019735 DECISÃO: 21-11-1994 PROC: RESP NUM: 0036880 ANO: 93 UF: RJ TURMA: 02  
RECURSO ESPECIAL  
PUBLICAÇÃO  
DJ DATA: 19/12/1994 PG: 35298  
EMENTA**

**SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO EM FOLHA SEM ANUÊNCIA DOS EMPREGADOS. ART. 545, DA CLT. JULGAMENTO COM BASE EM REDAÇÃO ANTIGA. I - A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E OBRIGATÓRIA E NÃO SE ENSEJA A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS EMPREGADOS, PORÉM, QUALQUER OUTRA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEPENDE DESSA AUTORIZAÇÃO. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

Importante ser ressaltado que a formalidade do lançamento encontra-se ao amparo do dispositivo constitucional contido no artigo 10, § 2º, do ADCT da Carta Maior. A jurisprudência também nesse aspecto acolhe a posição da autoridade lançadora:

**"a) Tribunal de Justiça de São Paulo**

**ILEGITIMIDADE DE PARTE - Ativa - Ocorrência - Contribuição sindical -**

**Sindicato rural - Artigo 10º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Legitimidade de mesmo órgão arrecadador do imposto territorial rural - Carência da ação - Recurso não provido. (Relator: Quaglia Barbosa - Apelação Cível n. 224.279-2 - São Joaquim da Barra - 15.03.94)**

*W*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001416/95-22  
Acórdão : 203-03.234

**b) Tribunal de Justiça de São Paulo**

**SINDICATO - Contribuição sindical rural - Cobrança - Inadmissibilidade - Apelada que comprova ter recolhido a verba juntamente com o imposto territorial rural - Contribuição que deve ser recolhida juntamente ao imposto, nos termos do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República - Verba indevida - Recurso provido. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita e juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador. (Apelação Cível n. 226.067-2 - São Joaquim da Barra - Relator: MARCELLO MOTTA - CCIV 16 - V.U. - 01.11.94)"**

Por todo o exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Daniel Corrêa Homem de Carvalho".  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO